

RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS NO BRASIL: UMA CRÍTICA AO MODELO DE PUNIÇÃO *VERSUS* RESSOCIALIZAÇÃO¹

*Resocialization of prisoners in Brazil:
a critical to the model
punishment versus resocialization*

por **Isac Baliza Rocha Ribeiro**²

Resumo: O presente artigo versa sobre a ressocialização de presos no Brasil, com foco no atual modelo de execução penal e na análise de efetividade das medidas legalmente previstas, as quais visam à recuperação do apenado para o retorno ao convívio social. O presente trabalho aborda inicialmente a evolução histórica da punição, o modelo de execução penal brasileiro pautado por princípios jurídicos que norteiam a execução da pena, o enfoque assistencialista da Lei de Execução Penal, os fatores que dificultam a ressocialização do apenado e, ao final, uma análise de dados estatísticos obtidos através de órgãos públicos, demonstrando-se as dificuldades do Estado na aplicação de políticas e princípios legalmente previstos.

Palavras-chave: punição; ressocialização; políticas públicas.

Abstract: This article focuses on the social reintegration of prisoners in Brazil, focusing on the current model of penal execution and analysis of effectiveness of the measures envisaged by law, which aimed at the recovery of the convict to return to social life. This paper first addresses the historical evolution of punishment, the execution model Brazilian penal guided by legal principles that guide the execution of the sentence, the focus of welfare Penal Execution Law, the factors that hinder the rehabilitation of the convict, and ultimately, an analysis of statistical data obtained from government agencies, demonstrating the difficulties the State in implementing policies and principles provided by law.

Keywords: punishment, rehabilitation, public policies.

Sumário: Introdução. 1. Evolução histórica da pena. 2. O modelo de execução penal brasileiro. 2.1. Princípio da humanização das penas. 2.2. Princípio da legalidade. 2.3. Princípio da isonomia. 2.4. Princípio da personalização da pena. 2.5. Princípio da jurisdicionalidade. 2.6. Princípio da ressocialização. 3. O sentido da execução penal no Brasil. 4. O problema da ressocialização e da reintegração do apenado. 4.1. Conceito de ressocialização. 4.2. Óbices à ressocialização no sistema brasileiro. 4.3. Fatores sociais que dificultam a ressocialização. 5. Políticas públicas nacionais praticadas no Brasil. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

¹ Artigo desenvolvido no âmbito do trabalho de conclusão de curso do autor, sob a orientação do Prof. Adriano Portella de Amorim.

² Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Promove de Brasília.

Introdução

Este trabalho aborda a questão da ressocialização de presos no Brasil, demonstrando as deficiências do Estado na aplicação de políticas públicas capazes de reeducar e preparar o apenado para o retorno ao convívio social.

Para tanto, o presente trabalho apresenta breve contextualização sobre a origem e evolução da pena; o modelo de execução penal com uma abordagem principiológica; o sentido da execução penal com foco nas previsões assistencialistas reguladas na Lei de Execução Penal - LEP; sobre os problemas que dificultam a ressocialização e a reintegração do apenado em face do sistema carcerário e do estigma existente na sociedade; políticas públicas nacionais praticadas no país e dados estatísticos que demonstram a desídia do Estado na aplicação de políticas de ressocialização.

Conforme dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - InfoPen³, a população carcerária do Brasil em 2012 era de aproximadamente 548 mil pessoas. Já o índice de reincidência criminal, segundo notícia publicada no site oficial do Supremo Tribunal Federal, em 23 de novembro de 2009, variava entre 60% e 70%, entretanto esse dado não foi confirmado pelo órgão, após ser consultado.

Na Lei de Execução Penal encontram-se recursos teóricos necessários para transformar a situação atual do sistema penitenciário, o que ocasionaria benefícios não somente para os detentos, mas para toda a sociedade. De acordo com Figueiredo Neto et al. (2009), a participação se faz importante não somente dos funcionários e diretores de presídios (que tratam mais diretamente com o detento), assim como da família dos presos e do Poder Executivo que carece de uma conscientização do papel que possui gerando investimentos para esse programa ressocializador.

O atual Sistema Penal Brasileiro busca conciliar retribuição com ressocialização. Nesse sentido, o Estado tem o dever de elaborar e executar medidas

³ Informação obtida junto ao site do Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>> Acesso em: 03 de setembro de 2013.

que diminuam o sofrimento dos apenados e oportunize os recursos necessários para que, ao serem postos em liberdade, estejam em condições de viver conforme a lei, bem como sejam capazes de prover as suas necessidades.

Levando-se em consideração que a pena privativa de liberdade tem por finalidade não somente a retribuição pela conduta ilícita, mas principalmente a função de ressocializar, questiona-se se o atual sistema penitenciário brasileiro cumpre o papel de recuperar o apenado para a volta ao convívio social.

Ademais, a relevância da presente abordagem consiste em estimular o debate em torno da necessidade de aplicação de medidas que visem transformar e capacitar o indivíduo infrator para o retorno ao seio social. Esse trabalho, a partir da discussão de políticas de ressocialização no Brasil, pode oferecer um espaço de reflexão a respeito de novas medidas governamentais que visem a redução da reincidência criminal.

O presente artigo foi elaborado com base no método de pesquisa bibliográfica e análise de dados factuais, sendo que não alcançou análise *in locu* das condições prisionais, mas sim valeu-se de estudos de teóricos e especialistas no tema e de dados estatísticos e conjunturais obtidos junto a órgãos públicos, tais como Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e Ministério da Justiça - MJ.

1. Evolução histórica da pena

O presente artigo trata da ressocialização de presos no Brasil, no entanto faz-se necessária uma breve explanação acerca do direito de punir do Estado, bem como da origem e evolução das penas ocorridas ao longo da história e que resultaram em uma execução penal balizada por direitos e garantias fundamentais.

Discorrendo acerca da legitimidade do poder de punir do Estado, Beccaria (2011, p. 26-27) deixa clara em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, a ideia da necessidade existente no homem de ceder parcela da sua liberdade para gozar do resto com mais segurança:

(...) só a necessidade constringe os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos.

Com efeito, essa ideia de um contrato entre o Estado e seus súditos é o que legitima o direito de punição, entretanto, essa atuação estaria limitada à lei, a qual fixaria as penas de cada delito, mas sem os excessos praticados à época e com a proporcionalidade necessária entre as penas e os delitos, conforme defendia Beccaria (2011, p. 26-27):

Mesmo que os castigos cruéis não se opusessem diretamente ao bem público e ao fim que se lhes atribui, o de impedir os crimes, bastará provar que essa crueldade é inútil, para que se deva considerá-la como odiosa, revoltante, contrária a toda justiça e à própria natureza do contrato social.

Por consequência, a racionalização do poder de punir, o conceito e o discurso jurídico sobre a “ressocialização” foram constituídos nesse mesmo tempo. Neste mesmo momento histórico o “velho castigo”, observado nas penas de suplícios, foi

sendo substituído progressivamente na Europa pelo “castigo humanitário”, sendo este uma nova forma de controle dos corpos, não mais dilacerados, e sim encarcerados. É aí que se cristaliza o sistema prisional e a pena passa a ser, por excelência, a privação de liberdade.

A necessidade de punição sem o suplício foi estabelecida primeiro como um brado do coração e da natureza indignada com os espetáculos de horrores, momento em que se passou a observar o fundamento de que o castigo deve ter a humanidade como medida.

Nesse sentido, Foucault (1999, p. 95):

Essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua “humanidade”. Chegará o dia, no século XIX, em que esse “homem”, descoberto no criminoso, se tornará o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série de ciências e de práticas estranhas – ‘penitenciárias’, ‘criminológicas’.

Nessa ocasião surge, então, a ideia de punição por intermédio da privação da liberdade em sistemas penitenciários, objetivando a retribuição e ressocialização.

Todos esses ideais influenciaram o ordenamento jurídico brasileiro, como é possível observar na própria legislação que se pauta nos princípios e garantias fundamentais, de forma a garantir ao sujeito a individualização e humanização da pena, aplicando-a de forma adequada à retribuição e prevenção de novos delitos.

2. O modelo de execução penal brasileiro

O atual modelo de execução penal brasileiro tem como base a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e o Processo Penal, os quais buscam tanto a retribuição quanto a recuperação do apenado. Nesse sentido, tanto a Carta Magna quanto a legislação penal buscam resguardar todos os direitos não atingidos pela condenação, através de princípios que limitam a atuação estatal de forma a garantir a dignidade dos apenados. Adiante serão traçadas algumas considerações acerca das garantias previstas na legislação e que norteiam a execução da pena.

A legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, pois traz empecilhos constitucionais que dizem respeito à pena de morte, à prisão perpétua e penas cruéis, prezando pela dignidade humana e tratando como finalidade da pena a prevenção de novos crimes. Nesse sentido, o Art. 5º, da Constituição Federal de 1988, veda qualquer prática atentatória à dignidade do apenado:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

A legislação traz, ainda, como medida de ressocialização, a progressão de regime, conforme determinação constante do art. 112 da LEP:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Conforme ensinamentos de Andreucci (2009, p. 73-74), a finalidade do sistema progressivo de execução da pena privativa de liberdade é justamente possibilitar a reinserção gradativa do apenado ao convívio social, fazendo-o passar do regime mais rigoroso para outro mais brando, até a completa liberdade.

Por fim, dentro do processo de análise da ressocialização de presos no Brasil, é importante que princípios delimitadores do poder de punir do Estado, norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana sejam analisados, conforme se passa a discorrer.

2.1. Princípio da humanidade das penas

Conforme explicitado acima, a nossa Constituição busca resguardar a dignidade do apenado, afastando da execução da pena qualquer punição atentatória à sua condição de pessoa humana. Nesse sentido, o princípio da humanidade das penas reflete justamente esse viés garantista capaz de limitar o *ius puniendi* estatal, tendo como norte o princípio da dignidade humana, conforme ensina Greco (2011, p.112).

2.2. Princípio da legalidade

O princípio da legalidade, conforme defende Andreucci (2009, p.17), é uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso II, na qual reza que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Esse princípio evidentemente deve ser observado na fase de execução da pena, com o objetivo de se resguardar o apenado do arbítrio e parcialidade dos membros da Administração Pública, assegurando-lhes os direitos conforme previsões legais.

Nessa mesma linha de entendimento, Mirabete (2007, p. 30) afirma que a execução da pena constitui-se em atividade administrativa com *status* de garantia constitucional, situação que torna o sentenciado sujeito de relação processual, detentor de obrigações e titular de direitos. A Lei de Execução Penal, em seu art. 2º, dispõe que a jurisdição penal no processo de execução será exercida “na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal”, evidenciando, assim, expressamente o princípio da legalidade na fase executória da pena.

Ademais, na linha de entendimento de Greco (2011, p. 66) não adianta o Estado observar o princípio da legalidade somente durante a fase de apuração do

fato criminoso, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, sendo necessário que após a condenação, na fase da execução penal, o autor da infração penal tenha seus direitos respeitados.

2.3. Princípio da isonomia

O Princípio da Igualdade é garantia constitucional e deve ser observado na execução da pena. Está diretamente relacionado ao sentimento de justiça, pois aponta para a necessidade de tratamento igual de todos perante a lei, sem distinção decorrente das condições particulares do indivíduo (Greco, 2011, p. 67).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão afirma, em seu artigo 6º, que a lei é a expressão da vontade geral, bem como o fato de que todos os cidadãos possuem o direito de concorrer, pessoalmente ou por mediação de procuradores, para sua formação, bem como o fato de que a lei deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir.

Saliente-se que o princípio da igualdade permite, em determinadas situações, realizar um tratamento desigual entre pessoas, ainda que tenham praticado um fato semelhante, considerando suas desigualdades (Greco, 2011, p. 68).

2.4. Princípio da personalização da pena

Esse princípio se refere à cominação da pena ao acusado em razão de sua culpabilidade, de forma que ela seja executada conforme sua personalidade e seus antecedentes. Segundo ensinamentos de Andreucci (2009, p. 17-18), trata-se de corolário do princípio da individualização da pena previsto no art. 5, inciso XLVI, da Constituição Federal, e tem como objetivo individualizar o tratamento reeducativo dos apenados, observando-se o histórico, os antecedentes e a personalidade, de maneira a proporcionar a adequação dos tratamentos empregados aos apenados.

A Comissão Técnica de Classificação é responsável pela classificação do preso e elaboração do programa individualizador da pena, para que seja avaliada a

personalidade do indivíduo e a adequação no cumprimento da pena, segundo suas características, possibilitando, assim, uma melhor aplicação da pena, com o objetivo de individualizar o tratamento reeducativo dos condenados (Machado, 2010).

2.5. Princípio da jurisdicionalidade

Existem duas posições na doutrina acerca da natureza jurídica da execução penal, sendo que uma defende tratar-se de natureza jurisdicional e a outra sustenta ser a execução penal uma atividade prevalentemente administrativa, contudo, dotada de jurisdicionalidade episódica. Entretanto, o art. 2º, caput, da Lei de Execução Penal, deixa clara a adoção da primeira orientação: “A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal” (Mirabete, 2007, p. 32).

Assim, não se desvia das particularidades do Direito da Execução Penal a jurisdicionalidade, demonstrada por intermédio da ingerência da autoridade judiciária nos incidentes de execução, como, por exemplo, no livramento condicional e na progressão ou regressão de regime (Machado, 2010).

2.6. Princípio da ressocialização

O art. 1º da LEP reza que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Esse postulado traz de forma clara o viés ressocializador contido na lei penal, deixando evidente que a execução da pena deve ocorrer de forma a tentar reeducar e ressocializar o apenado à sociedade.

Portanto, o atual modelo de execução penal brasileiro é pautado por princípios fundamentais que buscam garantir a dignidade ao apenado e sua necessária ressocialização. Entretanto, no decorrer do presente trabalho, restará demonstrada a inobservância desses preceitos, haja vista as reais condições na maioria dos presídios

brasileiros, conforme inspeção anual realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

3. O sentido da execução penal no Brasil

Conforme ensinamentos de Figueiredo Neto (et al. 2009), o intuito primordial da Lei de Execução Penal vai além da pena, tendo por finalidade a recuperação do indivíduo. A LEP demonstra as maneiras de a reintegração ser efetivada, seja por meio do trabalho, das diversas assistências de que ela trata e também a partir da eficiência dos órgãos que ela traz para ajudar nessa ressocialização. Mostra que se faz coerente o trabalho associado entre a normatização eficaz, e a união de forças entre os que estão trabalhando mais próximos aos apenados e sua família que os receberá quando de sua saída da penitenciária.

Na teoria, a Lei de Execução Penal traz em seu bojo mandamentos que buscam a ressocialização do apenado, observando-se a Declaração dos Direitos Humanos e garantindo aos presos o direito à assistência material, jurídica, à saúde, educacional, social e religiosa, bem como a individualização da execução da pena.

Em relação à assistência educacional e habilitação profissional, a LEP traz importantes políticas que, se efetivamente implantadas, poderiam reduzir o número de reincidentes no país, promovendo, assim, a ressocialização dos apenados.

A propósito desse assunto, a Lei de Execução Penal dispõe que:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

No mesmo sentido, a LEP traz em seu capítulo III a regulamentação acerca do trabalho prisional, sendo que este não poderá ter caráter aflitivo nem deverá ser imposto como castigo, devendo-se preponderar a formação e melhoria dos hábitos laborais, objetivando a capacitação profissional do apenado para o retorno ao convívio social. O trabalho caracteriza-se como forma de resgate da dignidade do preso, evitando-lhe o ócio, sendo, portanto, de vital importância na sua ressocialização (Marcondes, 2003, p. 248-259).

Além da importância dada à educação e ao trabalho no processo de ressocialização dos presos, o art. 22, da LEP traz, ainda, a relevância da garantia de assistência social, a qual objetiva amparar e preparar o preso e o internado para o retorno ao convívio social, sem que reincidam em novas condutas típicas.

O artigo 23 do mesmo diploma legal elenca os mecanismos que deverão ser utilizados pelos assistentes sociais no acompanhamento dos presos enquanto encarcerados e na fase final do cumprimento da pena.

Conforme o artigo 25 da referida lei, a assistência ao egresso consiste no apoio e orientação para reintegrá-lo à vida social.

A visão ressocializadora presente na LEP aborda, ainda, a assistência religiosa como fator importante na transformação do apenado, sendo regulamentada no artigo 24 do referido diploma legal. Aqui a lei preconiza que “a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”. Objetiva-se possibilitar que o preso resolva os seus conflitos internos, motivando-os a respeitar e amar o próximo (Marcondes, 2003, p. 248-259).

Além das medidas ressocializadoras supracitadas, a lei ainda garante o direito à prática de esportes e lazer, objetivando a melhoria nas condições de saúde física e mental do preso (art. 41, VI). Para isso, é imprescindível que os estabelecimentos penais possuam espaços adequados para as diversas atividades esportivas (Marcondes, 2003, p. 248-259).

Consta, ainda, na Lei de Execução Penal, no seu artigo 1º, que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Nesse sentido, é evidente a necessidade de se resguardar o contato dos presos com seus parentes, amigos e conjuge, bem como colocar em prática todas as políticas públicas supracitados, com o objetivo de pelo menos reduzir a reincidência e os índices de criminalidade no país, promovendo, assim, a ressocialização do apenado.

Na linha de entendimento de Figueiredo Neto et al. (2009), essa visão ressocializadora disposta na legislação penal beira à ficção jurídica, haja vista a realidade em que vive o sistema. É notória a carência de se por em prática políticas que tenham por ferramenta básica a Lei de Execução Penal e seus dois eixos: punir e ressocializar e que de fato promovam a recuperação do detento e a conseqüente diminuição nos índices de criminalidade. Se isso não ocorrer continuará repercutindo na reincidência e no desprestígio das normas legais referidas.

4. O problema da ressocialização e da reintegração do apenado

A ressocialização é fundamental para que os presos sejam absorvidos novamente pela sociedade, após o término do período de reclusão, o que demonstra a importância do aprofundamento desta temática no presente tópico.

4.1. Conceito de ressocialização

O termo ressocialização, conforme esclarece Figueiredo Neto (et al, 2009), pode ser utilizado como sinônimo de “recuperação, readaptação, reinserção, reeducação social, reabilitação, que dizem respeito ao conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade.”

Segundo Volpe Filho (2009) “o termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado.” Na concepção de Bitencourt (2001, *apud* Santos, 2010, p. 19) “[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”.

O conceito de ressocialização foi cada vez mais sendo associado à ideia de reinserção no sistema produtivo. Com isso, ressocializar passa a ser vista como um sinônimo de profissionalizar e de viabilizar trabalho. Os benefícios que podem ser conquistados com o trabalho referem-se, sobretudo, à “profissionalização”, qualificando presos para o mercado de trabalho (Carvalho *et al.* 2011, p. 135).

A análise do conceito de ressocialização numa perspectiva sociológica deve levar em conta a sua apropriação por outras ordens de significados. Conforme Levy Júnior (*apud* Carvalho *et al.* 2011, p.136):

a socialização pode ser definida como o processo de interiorização da estrutura de ação de uma sociedade no indivíduo (ou grupo). Nesse sentido, considera-se uma pessoa “adequadamente socializada” quando, na sua vida cotidiana, demonstra ter inculcado os elementos das estruturas de ação da sociedade, de maneira que lhe permita o desempenho satisfatório dos papéis a ele atribuídos.

Ocorre que além do precário sistema carcerário brasileiro dificultar a ressocialização do apenado, diversos outros fatores contribuem para essa impossibilidade, tais como o estigma existente na sociedade e as condições sociais do apenado, conforme disposto a seguir.

4.2. Óbices à ressocialização no sistema brasileiro

O atual sistema carcerário brasileiro tem por objetivo a reabilitação e a ressocialização dos delinquentes, apesar da pena. Esse objetivo se dá através de maneiras de retribuir o mal causado pelo apenado através da aplicação de uma pena, precavendo novos delitos pelo receio que a penalização causará aos potencialmente criminosos, ao mesmo tempo em que se busca garantir e resgatar a dignidade dos encarcerados através de políticas assistencialistas (Figueiredo Neto *et al.* 2009).

Entretanto, a precariedade do sistema carcerário brasileiro é evidenciada pela superpopulação, condições precárias de higiene, despreparo dos funcionários, inobservância à individualização na execução da pena, e uma série de outros fatores que apontam para a falência do sistema. O resultado de tudo isso é justamente a revolta e a profissionalização dos encarcerados na prática de novos delitos.

A respeito das prisões brasileiras, Figueiredo Neto *et al.* (2009) elucida que:

No Brasil as prisões podem ser consideradas como um dos piores lugares em que o ser humano pode viver. Elas estão abarrotadas, sem condições dignas de vida, e menos ainda de aprendizado para o apenado. Os detentos por essas condições se sentem muitas vezes desestimulados a se recuperarem e sem estima para a vida quando de sua volta à sociedade, dessa maneira quando a ela retornam continuam a praticar os diversos tipos de crimes. Com todas essas deficiências, a ausência de projetos de recuperação e a consciência de que a sociedade já o estigmatiza, soma-se ainda as condições falidas de muitos sistemas penitenciários tais como a superpopulação, uma alimentação muitas vezes inadequada, além de estarem expostos à falta de higiene e assistência sanitária, entre outras coisas.

O atual sistema penitenciário brasileiro não cumpre seu papel ressocializador, pelo contrário, acaba por condenar ainda mais o apenado para além de sua

condenação, abnegando o seu direito a novas oportunidades na sociedade após o cumprimento da sua pena.

Conforme entendimento do autor supracitado, a recuperação do detento deve pautar-se em ações que buscam trazer a ideia de ressocialização de apenados, que reduzem os níveis de reincidência através de medidas que auxiliem na sua educação, em sua capacitação profissional e na busca da conscientização psicológica e social.

Evocando imagens socialmente degradantes, as penitenciárias brasileiras demonstram espaço de aflição, de tristeza e de revolta. Nelas, os presos experimentam os custos da violação das normas jurídicas. A socialização na “sociedade dos cativos” é representada pela prisão. Espera-se que os presos reflitam sobre os seus atos criminosos e sintam a representação enérgica da punição, segregados da família, dos amigos e de outras relações socialmente relevantes. Isto leva alguns autores a considerarem a prisão como “a escola do sofrimento e da purgação” (Carvalho, 2010, p. 135).

De acordo com Paixão (1987, *apud* Carvalho, 2010, p. 135-136):

Abrigando indivíduos socialmente classificados de fora da lei e desajustados, as penitenciárias não apenas os sujeitam a métodos de controle e de sofrimento, como possibilitam aos mesmos um espaço de interação e “aprendizagem”, do qual resulta a conversão de novos adeptos a uma perspectiva criminosa. São, nesse sentido, universidades do crime, - local de socialização e aperfeiçoamento de técnicas delinquentes.

4.3. Fatores sociais que dificultam a ressocialização

Conforme ensinamentos de Greco (2011, p. 14), o sistema prisional agoniza, sendo que a sociedade não se importa com isso, pois acredita que os apenados merecem esse sofrimento. Entretanto, esquecem que aquelas pessoas que estão sendo tratadas como seres irracionais, sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade. Diante disso, questiona-se até que ponto a sociedade ajuda na ressocialização do apenado?

Segundo Goffman (1988, p. 14), existem três configurações de estigma. A primeira é caracterizada por deformidades físicas, a segunda é o estigma que tem por

origem as culpas de caráter, como a desonestidade, o alcoolismo e doenças mentais; a terceira configuração de estigma é o tribal, de raça, nação e/ou religião.

Para Goffman (1988, p. 57), “uma pessoa com ordem de prisão pode contaminar legalmente qualquer um que seja visto em sua companhia, expondo-o à prisão como suspeito”. A partir desta afirmativa entende-se que os egressos do sistema carcerário carregam estigmas que poderão dificultar sua reinserção no mercado de trabalho, pois alguns empregadores podem acreditar que dar oportunidade de emprego para ex-detentos poderá trazer conseqüências negativas diante a sociedade.

De acordo com Figueiredo Neto *et al* (2009), ocasionar a dignidade, o resgate da auto-estima do detento, propiciar o aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, consolidar projetos que originem proveito profissional, ou seja, os direitos básicos do preso devem ser priorizados na ressocialização. Elucida ainda que muitas das pessoas que saem da prisão cometem outro delito em um pequeno intervalo, sendo a falta de moradia, a ausência de uma atividade lícita para extrair o sustento e a falta de apoio familiar as principais causas da reincidência criminal. Para esse autor, isso apresenta um círculo vicioso de contínuas entradas e saídas dos serviços públicos de assistência à população, sendo que a situação prisional precisa ser revista e transformada através da aplicação de medidas de reinserção para que aí se cumpra a finalidade da prisão: punir e promover reintegração das pessoas que lá se encontram. Para que isso ocorra é crucial a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal, bem como a participação da sociedade.

Com efeito, ao buscar condições dignas durante a execução da pena não se procura a impunidade, mas sim trazer benefícios tanto para o apenado como para a sociedade, pois se não houver uma efetiva ressocialização a sociedade novamente será ameaçada.

5. Políticas públicas nacionais praticadas no Brasil

Nesse tópico, inicialmente serão abordadas alguns projetos praticados no âmbito federal e que buscam realizar as disposições postas na LEP. Logo depois,

serão citados dados estatísticos relatados pelo Ministério Público e que demonstram a desídia do Estado em efetivar as políticas públicas necessárias à ressocialização do apenado.

Inicialmente, é importante explicar que o Ministério da Justiça⁴, conforme consta no seu site, conceitua ressocialização social como sendo:

(...) um conjunto de intervenções técnicas, políticas e gerenciais levadas a efeito durante e após o cumprimento de penas ou medidas de segurança, no intuito de criar interfaces de aproximação entre Estado, Comunidade e as Pessoas Beneficiárias, como forma de lhes ampliar a resiliência e reduzir a vulnerabilidade frente ao sistema penal.

Dentro do processo de análise das políticas públicas faz-se necessário discorrer sobre as práticas adotadas pelo Estado brasileiro para tornar as previsões legais eficazes. O cumprimento da pena, a progressão de regime e a ressocialização formam um contexto de políticas públicas aplicadas para que as regras jurídicas possam ter eficácia. Apesar de o país contar com o CNJ, o MP e até mesmo a LEP, constituindo o plano jurisdicional, faz-se necessária a criação de políticas públicas sólidas que possibilitam meios para o recomeço e, paralelamente, propiciem a conscientização daquele que errou, de modo que passe ele a entender qual sua função, seus deveres e direitos diante da coletividade na qual passará, novamente, a conviver.

Neste sentido serão expostas a seguir algumas práticas nacionais que objetivam a ressocialização de apenados.

Ao mencionar as práticas de ressocialização adotadas pelo Estado brasileiro, vale ressaltar que de acordo com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Órgão do Ministério da Justiça, em seu Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, não existe no Brasil uma política nacional de ressocialização dos apenados. O que existe são ações localizadas em alguns Estados. Em relação a

⁴ Informação extraída do site oficial do Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={DA8C1EA2-5CE1-45BD-AA07-5765C04797D9}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B0A92E045-49BC-444E-BF43-58C793E9539A%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 11 de agosto de 2013.

essa política, acredita-se que os governos não se sentem confiantes na possibilidade de impulsionar significativas mudanças e gerir com bons resultados.

Ao que se refere aos projetos na área de Reintegração Social, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional – Depen⁵, órgão responsável, tais projetos precisam estar arrançados entre alguns eixos básicos:

Formação Educacional e Profissional dos Apenados, Internados e Egressos do Sistema Penitenciário Nacional diz respeito ao processo pelo qual se procura associar a elevação da escolaridade e a educação profissional, com o acesso ao trabalho e à geração de renda, de maneira a preparar o beneficiário para ingresso no mundo do trabalho após o cumprimento da pena privativa de liberdade, principalmente no que concerne à capacitação das mulheres em privação de liberdade.

Assistência ao Preso, ao Internado, ao Egresso e aos seus Dependentes faz referência a um movimento de promoção dos direitos dos apenados, internados, egressos, dependentes e familiares, criando condições para que estes possam exercer a sua autonomia. Esse processo deve ser mediado pela inclusão dos beneficiários na agenda das políticas públicas de governo e pelo apoio a ações de instituições públicas e privadas, de caráter permanente, que tenham como objetivo prestar atendimento aos beneficiários, na forma e nos limites da lei: material, jurídica, educacional, social, religiosa e principalmente à saúde ao egresso, após a edição do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.

Já sobre a ressocialização do apenado baseada em uma reinserção no mercado de trabalho, encontra-se na literatura o programa Começar de Novo, que teve início em 2009 pelo Conselho Nacional de Justiça. Esse programa é voltado à empregabilidade e objetiva promover a cidadania e a diminuição da reincidência de crimes, a partir da sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para a abertura de postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. Em 2011 foi lançada a Cartilha do Empregador, um

⁵ Informação extraída do site oficial do Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BDA8C1EA2%2D5CE1%2D45BD%2DAA07%2D5765C04797D9%7D¶ms=itemID=%7B0A92E045%2D49BC%2D444E%2DBF43%2D58C793E9539A%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 11 de agosto de 2013.

instrumento de apoio ao Programa Começar de Novo do CNJ, com dicas sucintas e diretas aos empregadores. Vale ressaltar que o incentivo ao trabalho do detento vem corroborar com o que está no artigo 29 da Lei de Execução Penal: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Existem, também, de acordo com o site oficial do MJ, Projetos de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes – Procaps nos presídios brasileiros, que objetivam capacitar os apenados para o mercado de trabalho. Com esses projetos são implantadas oficinas permanentes de capacitação em estabelecimentos penais e cursos para os detentos, dando a eles acesso a capacitação profissional. A proposta é que os Procaps sejam praticados no maior número possível de estabelecimentos penais em todo o país. Foram, inicialmente, oferecidas as oficinas permanentes de artefatos de concreto; blocos e tijolos ecológicos; padaria e panificação; corte e costura industrial. E os cursos de padeiro e confeitoiro; assentador de piso / ceramista; pintor e eletricista predial; ajudante / auxiliar de construção civil; artífice em artefatos de concreto e blocos e tijolos ecológicos; corte e costura industrial.

Outras medidas ressocializadoras utilizadas pelo MJ referem-se aos convênios⁶ que objetivam promover a melhoria das condições do encarceramento brasileiro e apoiar os egressos do sistema para que os indicadores de vulnerabilidade e exclusão social sejam reduzidos.

Como dito, não há uma política nacional de ressocialização dos apenados no Brasil, sendo consentido aos estados autonomia para delinear suas próprias políticas direcionadas ao sistema prisional, e com isso estabelecer programas educacionais na área prisional. A Coordenação de Apoio ao Ensino – COAPE, do MJ, promove incentivos e articulações necessárias ao desempenho de políticas de atendimento aos

⁶ Informação extraída do site do Ministério da Justiça. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BDA8C1EA2%2D5CE1%2D45BD%2DAA07%2D5765C04797D9%7D¶ms=itemID=%7B8B687DE1%2D7F0D%2D43C8%2DB22B%2DEE7558A78A89%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>. Acesso em: 03 de setembro de 2013.

apenados no âmbito da educação, para nortear as práticas locais de ressocialização no país. Sendo assim a COAPE está efetivando o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP) - instituído pelo Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, e que tem a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais, através de uma ação conjunta da área de educação e de execução penal dos Estados e do Distrito Federal, que deverão apresentar um Plano de Ação aos Ministérios da Educação e Justiça, responsáveis pela execução do PEESP.

Passando para a situação real da aplicabilidade de práticas e condições do sistema prisional brasileiro, previstas no plano jurisdicional, é fundamental citar o relatório “Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro” referente à inspeção anual publicada em março de 2013 pelo Conselho Nacional do Ministério Público e que apresenta dados colhidos por meio do sistema de inspeções prisionais (SIP-MP). Foram inspecionados 1.598 estabelecimentos prisionais em todo país, sem discriminação entre estabelecimentos prisionais mantidos pelos Estados e pela União, ou entre militares e civis, possibilitando uma visão em conjunto.

Em sua estrutura, o relatório traz dados acerca da capacidade e ocupação dos presídios, das separações nas celas, dentre outros aspectos. A capacidade geral de ocupação é de 302.422 vagas enquanto a legítima ocupação atual é de 448.969. No que tange às separações nas celas, enquanto em 520 estabelecimentos os presos que cumprem pena em regimes distintos são mantidos separados, em 1.078 essa separação não é feita. Cerca de 1.448 estabelecimentos não mantêm separados os presos maiores de 60 anos dos demais, sendo que somente 150 fazem essa separação. Em 329 estabelecimentos os presos provisórios são mantidos separados dos presos em cumprimento de pena e em 1.269 não é feita tal separação. Apenas em 355 estabelecimentos os presos primários são mantidos separados dos presos reincidentes para 1.243 que não seguem tal critério de separação. Já em relação à separação conforme a natureza do delito cometido, 1.089 estabelecimentos não mantêm os presos separados e 509 mantêm. Em 555 estabelecimentos os presos são

separados também de acordo com a identificação de grupos ou facções criminosas e 1.043 não fazem essa separação.

Em se tratando de assistência material, o relatório do MP mostra que em 780 estabelecimentos não há cama para todos os presos, 365 não possuem colchões suficientes, 907 não disponibilizam roupa de cama, 1060 não fornecem toalha de banho e 636 estabelecimentos não oferecem material de higiene pessoal.

Em relação à assistência a saúde, em 1.220 estabelecimentos não há procedimentos específicos para troca de roupas de cama e banho e uniforme em face de patologias de presos. 1.058 estabelecimentos não prestam atendimento pré-natal às presas gestantes.

Ao que se refere à integridade física dos presos, ocorreram 83 suicídios, 110 homicídios, 769 mortes, 3.443 presos com ferimentos e 2.772 lesões corporais. Houve registro de maus tratos a presos por servidores em 82 estabelecimentos.

Acerca da Assistência Educacional e Recreativa, 968 estabelecimentos não possuem biblioteca no estabelecimento e 630 possuem. Em 297 existe um local destinado às atividades de estagiários universitários e em 1.301 não há. 957 não desenvolvem atividades culturais e de lazer enquanto 641 desenvolvem. Em 756 não há espaços para a prática esportiva e em 842 existem estes espaços.

Com relação à Assistência Jurídica e a Assistência Social, é proporcionada assistência jurídica gratuita e permanente em 1.387 estabelecimentos e 211 não oferecem esse serviço, sendo que 1.036 não disponibilizam tal assistência no próprio estabelecimento. Em 974 estabelecimentos não há recintos adequados para a atividade de assistência social, sendo que em apenas 529 existe uma equipe de assistentes sociais que acompanha os presos enquanto que em 1.069 não é disponibilizado este serviço.

Fazendo referência à assistência religiosa dentro dos estabelecimentos, em 878 não há local destinado à realização de cultos religiosos.

Ademais, dados obtidos nesse relatório demonstram a ineficiência do estado na aplicação de medidas e princípios previstos na LEP e que objetivam dar assistência aos apenados e egressos do sistema prisional visando a ressocialização.

Considerações finais

A reincidência criminal constatada no país demonstra a ineficiência do Estado no processo de ressocialização dos presos. Grande parte dos apenados postos em liberdade retorna à criminalidade, com condutas muitas vezes mais graves, o que dificulta a sua inclusão de forma efetiva na sociedade. De fato, o sistema carcerário brasileiro não cumpre o seu papel ressocializador, uma vez que, conforme dados supracitados, não há o efetivo cumprimento das disposições previstas na Lei de Execução Penal e que objetivam preparar o apenado para o retorno ao seio social sem a prática de novos crimes.

A diminuição da criminalidade está diretamente associada à ressocialização, sendo esta fundamental para que os presos sejam absorvidos novamente pela sociedade, após o término do período de reclusão. A Lei de Execução Penal traz os recursos teóricos necessários para transformar a situação atual do sistema penitenciário, o que ocasionaria benefícios para os detentos e para toda a sociedade. Entretanto, os dados acima apontados demonstram a ineficiência do Estado na efetivação da LEP, tendo em vista as condições precárias em que os presos são submetidos, como a superlotação, a falta de separação entre eles, a falta de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A ausência dessas políticas que visam a ressocialização do preso durante o cumprimento da pena, bem como do egresso do sistema prisional, reflete a precariedade do sistema carcerário.

No Brasil não existem dados estatísticos sistematizados acerca do índice de reincidência criminal. O STF publicou, em 23 de novembro de 2009, em seu site, que para o então presidente do Supremo e do CNJ, o ministro Gilmar Mendes, não bastava somente criar mutirões carcerários para identificar pessoas que estavam presas irregularmente. Esse trabalho, para ele, precisava ser acompanhado de “uma séria política de reintegração social”, para evitar a reincidência. Afirmou ainda que

segundo dados obtidos a partir dos mutirões⁷, os índices de reincidência variam entre 60% e 70%. No entanto, esses dados não foram confirmados pelos órgãos responsáveis pela veiculação de tais números ao serem consultados.

O MP avançou em relação à publicação de dados oficiais quanto à atual situação do sistema prisional através de inspeções, o que resultou na publicação do relatório “Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro”, trazendo dados mais precisos, o que possibilita assim maior conhecimento da realidade para que haja um aperfeiçoamento de práticas, políticas públicas e medidas no contexto prisional. Estes dados do MP demonstram sérios problemas do sistema prisional do Brasil que dificultam ainda mais o processo de ressocialização do apenado. Para que haja eficiência na execução de medidas de ressocialização é crucial uma análise precisa e continua da situação, para que as políticas públicas sejam ajustadas de acordo com as modificações da realidade do sistema prisional e das necessidades do apenado. Com isso, os órgãos jurídicos saberão onde e como agir, e assim suas práticas irão objetivar verdadeiramente a garantia aos direitos humanos no cumprimento das penas. Sendo assim, faz-se necessário avançar ainda mais no que tange a pesquisas e publicações oficiais sobre a reincidência, pois a falta destes dados limita o aprofundamento do tema.

Assim como o Estado brasileiro, a sociedade se mostra indiferente à realidade dos apenados no país, isso contribui para criar um quadro no qual se retroalimenta os ciclos de criminalidade e taxas de reincidência. Promover a cidadania conseqüentemente diminuirá a reincidência de crimes. Tanto o Estado como as empresas e os indivíduos podem contribuir para o recomeço de várias vidas. Sendo assim, entende-se que um tratamento penal ressocializador não pode se basear somente em eximir-se da violência física e na garantia de boas condições para a custódia do indivíduo e sim em um processo de superação de uma história de

⁷ Informação extraída do site oficial do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116383>>. Acesso em: 04 de setembro de 2013.

conflitos, através da ascensão de seus direitos e recomposição de seus laços com a sociedade.

Referencial bibliográfico

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Execução Penal** - Coleção Pockets Jurídicos. São Paulo: Saraiva. 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha do Empregador**. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/campanha-2011/cartilha_do_empregador.pdf>. Acesso em setembro de 2013.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Sistema%20Prisional_web_final.PDF>. Acesso em: setembro de 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: agosto de 2013.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: agosto de 2013.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília: MJ, 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7B091F9E35-1A8D-474D-9371-E39C7B6C78D6%7D¶ms=itemID=%7BEA70BDEA-3139-41AB-8F27-DB3FCB608A40%7D;&UIPartUID=%7B04411A04-62EC-410D-AC93-9F2FA9240471%7D>>. Acesso em: setembro de 2013.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Cotidiano Encarcerado: O Tempo como pena e o trabalho como "premio"**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. Capítulo III, p.133-138.

Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789. Disponível em: <<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/12.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2013.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301>. Acesso em set 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**, 19. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011. Capítulo III, p. 305.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **Considerações sobre os princípios informadores do direito da execução penal.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2435, 2mar.2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14432>>. Acesso em: 2 out. 2013.

MARCONDES, Pedro. **Políticas Públicas orientadas à Melhoria do Sistema Penitenciário Brasileiro sob o enfoque da Função da Pena vinculada à Função do Estado.** In REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. São Paulo, v 43, n. 43, p. 248-259, abril/junho. 2003

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei n. 7.210, de 11-07-1984.** São Paulo: Atlas, 2004.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos. **A Ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade.** In *E-civitas* REVISTA CIENTÍFICA DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E GERENCIAIS DO UNI-BH. Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão.** *DireitoNet*, 18 de mai. de 2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao>>. Acesso em: 03 de agosto de 2013.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 18 de dezembro de 2013. Aprovado em 28 de junho de 2014. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade do autor.